Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 454/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2691/2019
PROTOCOLO	: 1963720
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDEB – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM OS DADOS DO FNDE E EXPOSIÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM, dando quitação ao responsável, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz**

de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM; pela **recomendação** ao atual responsável pelo fundo municipal de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, à época, quanto às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas não reuniam condições favoráveis para aprovação em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 6997/2020 (f. 344/363).

No mesmo sentido, Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, imposição de multa e recomendações, nos termos do Parecer n. 5637/2021 (f. 364/398). Da mesma forma, opinou o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 13168/2021 (f. 399/404).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como da atual Secretária Municipal de Educação, segundo consta no Despacho n. 465/2022 (f. 405/406). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 414/477.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a juntada de novos documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 5747/2023 (f. 478/484), observando-se a permanência dos seguintes achados que merecem ser ressalvados:

- Intempestividade de remessa dos Balancetes Mensais do período de janeiro a junho e dezembro, através do SICOM.
- Inconsistência no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e o Anexo 11 e 12.
- Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações.
- Parecer técnico conclusivo do controle interno, ausência da técnica correta, documento padrão.

- Da correlação dos dados apresentados nas DCASP e Anexos com o SIOPE, ou seja, divergência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 13015/2023 (f. 486/492), opinando-se pelo julgamento regular com ressalva e recomendação para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, pois são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe o MCASP e que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis com sua devida publicação**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados

das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

Com relação ao **parecer do Controle Interno** *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[1], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

No que tange à **falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações** destacou a Equipe Técnica (fl. 482):

> que a situação não se enquadre no art. 42 da LRF e que o Fundo tenha sua natureza contábil vinculada à Secretaria de Educação, ainda que as retenções de terceiros retidas no mês sejam repassadas no mês seguinte, cabe o entendimento de que ainda que não sejam pagas dentro do mês, mas o saldo das disponibilidades devem cobrir o valor das consignações, situação que deve ser evidenciada em Notas Explicativas, apesar de o fato não fundamentar a reprovação das contas, mas recomenda-se que o gestor cuide de deixar o saldo em caixa para o devido pagamento, logo cabe a aplicação de ressalva em seu julgamento.

Com efeito, o achado deve ser objeto de *recomendação*, pois em respeito ao equilíbrio das contas públicas, o saldo das disponibilidades deve cobrir o valor das consignações, situação que deve ser evidenciada, inclusive, em Notas Explicativas.

Quanto à **Inconsistência no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e o Anexo 11 e 12**, a Equipe Técnica manifestou-se da seguinte forma:

> Sobre orçamento e alterações orçamentárias, onde há inconsistência no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais e o Anexo 11 e 12. O gestor esclarece que os decretos foram editados de forma global e constam (fls. 54-175), e juntou nos autos uma listagem das alterações de dotação especificamente do FUNDEB, onde constam as anulações por suplementação e por remanejamento que esclarece melhor a divergência, onde houveram decretos de remanejamento e de suplementação, logo, após a conferência, percebe-se que os valores batem com os Anexos 11 e 12 na sua dotação inicial e final, também a Auditoria corrobora com a conferência (fl. 374), restando apenas o preenchimento incorreto do Demonstrativo de abertura de crédito adicional e por não se tratar dos demonstrativos principais, cabe a regularidade com ressalva no julgamento. (fls. 419- 420).

[1]http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

Quanto ao achado, *recomenda-se* ao jurisdicionado que observe o adequado preenchimento do Demonstrativo de abertura de crédito adicional.

Sobre a **divergência de valores referentes às transferências de recursos financeiros para o FUNDEB**, a Equipe Técnica (fl. 483) levantou:

> Em consulta ao SIOPE10, junto ao site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, constatou-se que que os valores constantes do "Quadro Demonstrativo das Receitas (28.042.478,02) e Despesas (29.190.769,21) com o FUNDEB" são parcialmente compatíveis com os respectivos registros detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14 (28.095.235,11), e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (29.190.769,20).
>
> Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, mas recomenda-se que o gestor conceda mais atenção a estes registros em conformidade com os dados do FNDE.

Assim, neste ponto, acompanho a Equipe Técnica e *recomendo* ao gestor mais atenção a estes registros, em conformidade com os dados do FNDE, inclusive, evidenciando-se em notas explicativas eventuais inconsistências de registro.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes via SICOM;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se *repitam;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, à época, quanto às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / VAB